



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.680 - RS (2017/0178724-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A
RODRIGO TAVARES GERHARDT E OUTRO(S) - RS083935
AGRAVADO : MARILIA FRANCESCHI CERATO
AGRAVADO : LUIZ CLAUDIO GOELZER
AGRAVADO : SANDRA APARECIDA DO POMOCENA
AGRAVADO : CLAUDIO STANGLER
ADVOGADO : VALDOMIRO CARARD JUNIOR - RS047202

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 182/Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.680 - RS (2017/0178724-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno contra decisão com que neguei provimento a agravo em recurso especial.

A agravante contesta a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.680 - RS (2017/0178724-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão que o agravo interno busca reformar está assim redigida:

O presente agravo visa à admissão de recurso especial que pede a reforma de acórdão assim resumido:

AGRAVO INTERNO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECEBIMENTO. EFEITO SUSPENSIVO E NÃO SUSPENSIVO.

A impugnação ao cumprimento de sentença tem por regra o recebimento no efeito não suspensivo. A concessão do efeito suspensivo é exceção que requisita demonstração da possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, como dispõe o art. 475-M do CPC. - Não merece provimento agravo interno que ataca decisão do relator em adequada aplicação da regra contida no art. 932 do CPC.

RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso especial, fundado em violação do artigo 170 da Lei 6.404/1976 e dos artigos 502, 505, 523 e 525 do Código de Processo Civil de 2015, a executada questiona o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença sem atribuição de efeito suspensivo.

Em primeiro lugar, afigura-se evidente a ausência de interesse na reforma do acórdão recorrido, pois o Tribunal de origem, dando parcial provimento ao agravo de instrumento, concedeu efeito suspensivo "em relação à parcela controversa".

De todo modo, a verificação da existência de hipótese configuradora de dano grave, de difícil ou incerta reparação, como sustenta a executada, exigiria reexame de matéria fática, o que o recurso especial não comporta, conforme orienta a Súmula 7 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC/1973. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consoante a sistemática do processo satisfativo, introduzida pelas Leis 11.232/2005 e 11.382/2006, a defesa do executado, seja por meio de impugnação do cumprimento da sentença (CPC/1973, art. 475-M), ou mediante os embargos à execução do título (CPC/1973, art. 739-A), ordinariamente, é desprovida de efeito suspensivo, podendo o juiz conceder tal efeito se presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e, como regra, garantido integralmente o juízo.

2. No caso dos autos, a Corte de origem, a partir das provas apresentadas, atestou inexistir demonstração dos requisitos autorizadores do sobrestamento pretendido, tendo em vista que tal pedido foi feito de forma genérica, sem se reportar aos fundamentos lançados na decisão que o indeferiu.

3. Nesse contexto, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, inviável na via eleita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 708.848/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 23/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SOBRESTAMENTO DA MATÉRIA. DETERMINAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RREE 591.797/SP e 626.307/SP). PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 475-M DO CPC. TEMÁTICA NÃO ALCANÇADA PELAS DECISÕES DO STF. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO. PRECEDENTES. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTORIZADORES DA SUSPENSÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O recorrente busca a atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, com base no art. 475-M do Código de Processo Civil, controvérsia que não se encontra atingida pela suspensão decorrente da repercussão geral assinalada nos RREE 591.797/SP e 626.307/SP. Precedentes em situações análogas.

2. Com a nova sistemática do cumprimento de sentença inaugurada pela Lei n. 11.232/2005 - diferentemente do que ocorria com os embargos à execução, que possuíam efeito suspensivo ope legis -, a impugnação não obsta ordinariamente o prosseguimento da etapa satisfativa da dívida, podendo, excepcionalmente, ser concedido tal efeito ope judicis, nos termos do que dispõe o art. 475-M do CPC.

3. Na espécie, o Tribunal de origem afastou o efeito suspensivo concedido pelo juízo singular, mercê da ausência de indicação de qualquer fundamento relevante de grave dano de difícil ou incerta reparação. Dessa sorte, a revisão do julgado demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, providência inviável em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1189943/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A objeção apresentada pela agravante não convence.

Está consignado no julgamento singular ora contestado que o recurso especial, no que tange ao pleito de concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, não ultrapassa o juízo de conhecimento, haja vista a ausência de pressuposto intrínseco, qual seja, o interesse, notadamente porque o resultado (ou a utilidade) pretendido com a interposição do recurso já foi alcançado, presente o fato de que o provimento judicial atacado deferiu aquele efeito.

Também está assinalado na decisão ora agravada que o julgamento do mérito do recurso especial exigiria reexame de matéria fática, o que não é possível, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, constato que é inepto o agravo interno, já que não se contrapõe ao primeiro fundamento da decisão ora agravada, o qual é suficiente para mantê-la.

Vale lembrar que, em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, com impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, III, e 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, é incabível o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgRg no AREsp 808.948/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0178724-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.139.680 /
RS

Números Origem: 00384276620178217000 01481874720178217000 01790311420078210021
02110700179032 02379067420168217000 02579960620168217000
03574141420168217000 1481874720178217000 1790311420078210021
2379067420168217000 2579960620168217000 3574141420168217000
384276620178217000 70070277124 70070478029 70071472203 70072743123
70073840720

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A RODRIGO TAVARES GERHARDT E OUTRO(S) - RS083935
AGRAVADO	: MARILIA FRANCESCHI CERATO
AGRAVADO	: LUIZ CLAUDIO GOELZER
AGRAVADO	: SANDRA APARECIDA DO POMOCENA
AGRAVADO	: CLAUDIO STANGLER
ADVOGADO	: VALDOMIRO CARARD JUNIOR - RS047202

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OI S.A
ADVOGADOS	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA - RS069411A WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RS069412A RODRIGO TAVARES GERHARDT E OUTRO(S) - RS083935
AGRAVADO	: MARILIA FRANCESCHI CERATO
AGRAVADO	: LUIZ CLAUDIO GOELZER
AGRAVADO	: SANDRA APARECIDA DO POMOCENA
AGRAVADO	: CLAUDIO STANGLER
ADVOGADO	: VALDOMIRO CARARD JUNIOR - RS047202



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.